



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 09/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através do 27º Promotor de Justiça Cível de Vitória, no regular exercício de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso VI da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, e na Resolução CNMP nº 164/2017, e,

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado após distribuição de Notícia de Fato informando que a Segunda Ponte está com sua estrutura comprometida, apresentando risco aos que nela transitam;

CONSIDERANDO o teor do Laudo de Vistoria Técnica na 2ª Ponte, elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA, datado de 08/12/2017, atestando diversos problemas estruturais na Segunda Ponte, e a ausência de uma adequada manutenção;

CONSIDERANDO que o Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER, fez a juntada de informações que refutam o laudo técnico do CREA, informando que não há risco iminente de colapso da estrutura da ponte;



CONSIDERANDO que o laudo técnico de especialista em pontes e viadutos, encaminhado pelo DER, após avaliar detidamente a estrutura da área da ponte cuja manutenção cabe ao DER, atesta que os danos encontrados comprometem a segurança estrutural da ponte, sem risco iminente de queda, porém necessitando de intervenções a **curto prazo**;

CONSIDERANDO que o laudo técnico atesta que a funcionalidade do objeto de análise está visivelmente comprometida, **com riscos de segurança aos usuários**, requerendo intervenções de **curto prazo**;

CONSIDERANDO a constatação dos especialistas que a durabilidade da estrutura é classificada como **crítica**, com **elevado grau de deterioração**, apontando problemas já de risco estrutural e/ou funcional;

CONSIDERANDO a recomendação dos especialistas contratados pelo DER, de que seja elaborado projeto de recuperação e reabilitação das estruturas do viaduto;

CONSIDERANDO que embora não haja risco iminente de colapso da estrutura, muitas das irregularidades apontadas no laudo indicam a existência de **risco à segurança e à vida dos usuários do viaduto**, a ensejarem a imediata intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que a demora na adoção de providências pode gerar grave ofensa à vida e segurança das pessoas, bem como ensejar eventual e futura interdição do viaduto, com incalculáveis prejuízos sociais;

CONSIDERANDO que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a



implantação de políticas públicas, quando se relacionarem a **direitos ou garantias fundamentais**, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO, ainda, que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito **constitucional à segurança** e moradia;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública e do Ministério Público velarem pela proteção do patrimônio público estadual;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da redução da litigiosidade, e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder



Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

CONSIDERANDO que o **Diretor Geral do DER, após solicitar agenda, não compareceu a esta Promotoria de Justiça, bem como que, devidamente notificado, não compareceu à reunião designada por este órgão de execução, para tratar das graves questões objeto deste procedimento, frustrando, por ora, a solução consensual da *quaestio*;**

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER**, na pessoa de Seu Diretor Geral, **LUIZ CESAR MARETTO COURA**, para que:

1. Dê início ao processo de manutenção na área de responsabilidade do DER no complexo da Ponte do Príncipe/Segunda Ponte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, caso seja possível a execução com a equipe de servidores do DER, ou deflagre, **em igual prazo**, o competente processo licitatório, a fim de sanar as irregularidades apontadas no laudo de especialista em pontes (fl. 44/68), notadamente as que colocam em risco a segurança e a vida dos usuários do viaduto/ponte e demais cidadãos;
2. Normatize e implemente, no âmbito do DER, uma rotina de fiscalização periódica no complexo da Ponte do Príncipe/Segunda Ponte, a fim de que seja possível adotar as providências de sua alçada, com brevidade e eficiência, salvaguardando a segurança das pessoas que nela trafegam, encaminhando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

minuta/cronograma a este órgão de execução, **no prazo de 30 (trinta) dias;**

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, especialmente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter antijurídico dos fatos noticiados.

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que sejam informadas a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas quanto à presente recomendação, bem como para que, querendo, manifeste interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, ou para apresentar, em igual prazo, defesa por escrito, nos termos da Resolução COPJ nº 006/2014.

Para fins de ciência, cópia da presente Recomendação será igualmente encaminhada, via *e-mail*, ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dirigente do Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público do MPES – CADP.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.